



A PRECARIZAÇÃO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO EM VIRTUDE DA CRISE ECONÔMICA EM FACE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS TRABALHADORES¹

Jéssica de Oliveira Alencar Correia¹

RESUMO

Pretende-se fazer uma análise jurídica acerca da evolução das relações de trabalho até sua configuração atual, traçando um paralelo entre a relação de trabalho e os princípios fundamentais aplicados aos trabalhadores. Conclui-se que, em razão da crise econômica enfrentada pelo Brasil, a relação de trabalho tem sofrido diversas violações, sendo precarizada e colocando em risco a

dignidade humana da parte hipossuficiente que é o trabalhador.

PALAVRAS-CHAVE: Relação de Trabalho. Crise Econômica. Precarização. Direitos Fundamentais.

INTRODUÇÃO

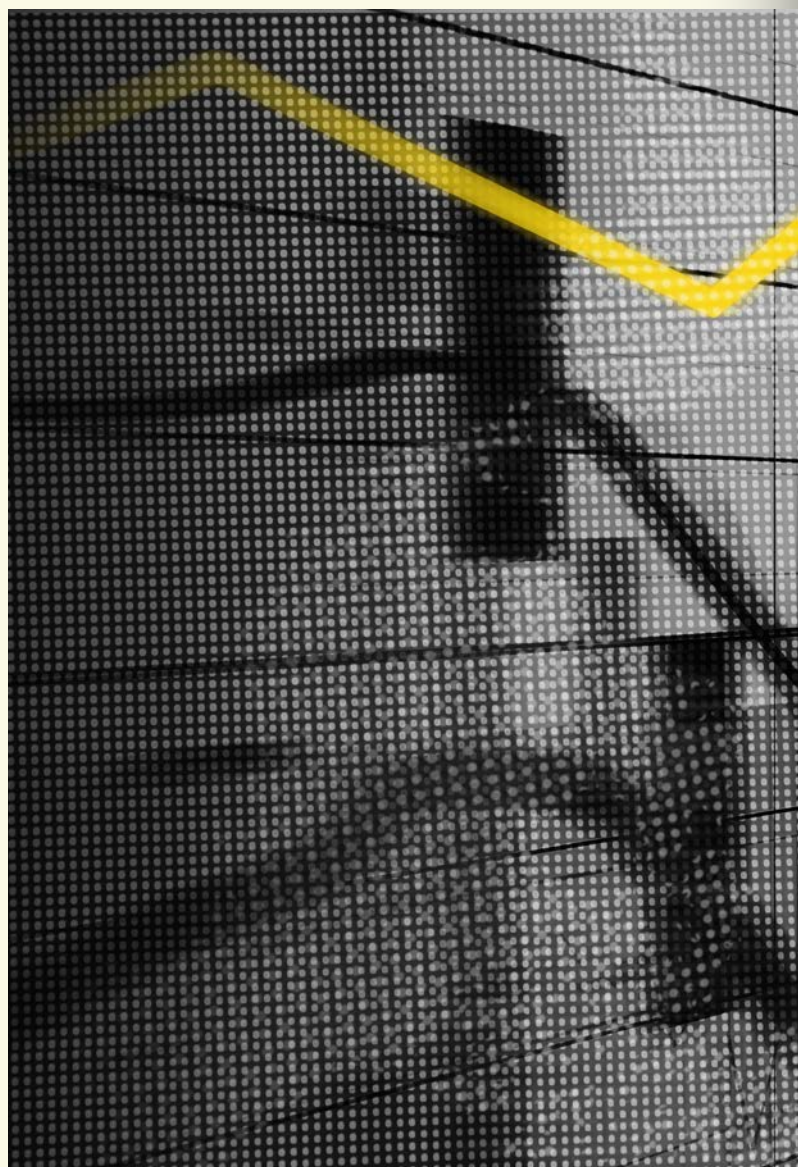
É de largo conhecimento que o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto na

1. Advogada. Bacharela em Direito pela Faculdade Paraíso do Ceará (FAP). Pós-Graduada em Direito Previdenciário e Trabalhista pela Universidade Regional do Cariri (URCA). Endereço eletrônico: oacjessik@gmail.com

Carta Magna de 1988 em seu artigo 1º, inciso III é tido como fundamento da nossa República. Fundamento este que norteia toda a atuação entre Estado x indivíduo, e entre particulares também, servindo como parâmetro, limite, visando evitar abusos por parte desses sujeitos. Os direitos fundamentais decorrem da dignidade da pessoa humana, e merecem destaque o direito ao trabalho (art. 6º, CF/88) e o direito ao meio ambiente do trabalho equilibrado, (art. 7º, XXII, CF/88), por serem formas de exteriorizar a dignidade da pessoa humana, nela incluída a do trabalhador. Em vários outros dispositivos a nossa Carta Magna de 1988 demonstra a valoração que foi dada ao trabalho, como no artigo 170, caput, que trata da valorização do trabalho e artigo 193, que se refere ao trabalho como fundamento de toda a ordem social.

Desse modo, percebe-se que o direito do trabalho foi tratado pela Constituição de 1988 como um dos fundamentos, um dos pilares que sustentam o Estado Democrático. Tão importante a sua importância, esse tema foi tratado não só na legislação pátria, mas também em tratados e convenções internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948) que em seu artigo XXIII assegura o direito ao trabalho em condições justas e favoráveis, e a Declaração da OIT de 1998 sobre os princípios e direitos fundamentais no trabalho.

Os direitos humanos podem ser entendidos como aqueles direitos inerentes ao ser humano, que existem independentemente de posituação. São assim chamados, pois, objetivam garantir ao homem uma existência mais digna e igualitária. Podem ser entendidos como direitos internacionais, previstos em tratados e convenções.



Diferentemente, os direitos fundamentais dependem de posituação para que sua existência seja confirmada em determinado Estado, sendo, portanto, direitos internos. Eles são frutos do reconhecimento da dignidade da pessoa humana, decorrem de uma evolução histórica e por tal motivo podem dividir-se em três dimensões: a primeira dimensão de direitos fundamentais é representada pela liberdade, uma liberdade negativa que proíbe ao Estado interferir na vida dos indivíduos, titulares de tais liberdades e é representada



pelos direitos civis e políticos. A segunda dimensão de direitos fundamentais são os direitos de igualdade, representados pelos direitos sociais, tais como, educação, saúde, moradia e trabalho. Diferentemente dos direitos de primeira dimensão, estes representam uma atuação por parte do Estado, exigindo uma conduta positiva no sentido de promover e garantir os direitos sociais previstos no artigo 6º da Constituição Federal de 1988. Já a terceira dimensão de direitos fundamentais são representados pela fraternidade, são os

direitos da coletividade, sendo direitos metaindividuais.

Nessa perspectiva de proteção aos direitos fundamentais, é necessário fazer uma breve análise no capítulo seguinte acerca da evolução do direito do trabalho para que possamos entender de forma melhor como a proteção aos direitos fundamentais do trabalhador se deu ao longo do tempo.

A EVOLUÇÃO DO DIREITO DO TRABALHO

A origem do direito do trabalho teve seu momento mais marcante com o regime capitalista, mas de forma a controlar esse regime, servindo de parâmetro para evitar a utilização da mão de obra de forma degradante, como ocorreu na revolução industrial da Inglaterra no século XVIII. Há no surgimento do direito trabalhista a conjugação de fatores sociais, econômicos e políticos que atuaram de forma conjunta no surgimento desse ramo do direito. Os fatores econômicos podem ser entendidos como as transformações econômicas que influenciaram a seara trabalhista, como o surgimento de grandes indústrias na revolução industrial, eclodindo o modo de produção capitalista. Como fator social no surgimento do direito trabalhista tem-se a formação de grandes centros urbanos formados pelos proletários das indústrias. E, por fim, como fator político tem-se as manifestações feitas pelos operários a fim de obterem melhores condições de trabalho e salários mais justos, todas as ações por parte dos empregados contra os empregadores e contra o Estado no sentido de melhorarem as condições. Outro exemplo importante de fator político foi o surgimento de movimentos políticos com a predominância de trabalhadores, como os

movimentos comunistas e socialistas.

“O Direito do Trabalho – como qualquer ramo jurídico – constitui um complexo coerente de institutos, princípios e normas jurídicas, que resulta de um determinado contexto histórico específico”. (DELGADO, 2013, p. 81). No Brasil, sem dúvida, o momento mais marcante na história do Direito Trabalhista foi a promulgação da Constituição Federal de 1988, pois a partir desse diploma legal é que os trabalhadores puderam ver seus direitos efetivamente disciplinados, com a real possibilidade de alcançarem melhores condições, salários justos e com uma proteção jurídica significativa.



Atualmente, em virtude da crise econômica que está acontecendo no Brasil, o desemprego aumentou consideravelmente e isso tem causado certa insegurança jurídica nas relações trabalhistas, tendo em vista que muitos trabalhadores aceitam dispor de vários direitos por medo de perderem seu emprego. Os empregado-

res visando minimizar os gastos, tendem a suprimir direitos trabalhistas como uma forma de ultrapassar essa crise causando o menor impacto possível em seus lucros, porém, essa conduta além de contrariar a Constituição Federal e a Consolidação das Leis do Trabalho, ainda é responsável por causar a precarização do trabalho.

A CRISE E A PRECARIZAÇÃO DO TRABALHO

Atualmente, o desemprego tem aumentado de forma considerável no Brasil, somando mais de 22 milhões de desempregados em 2016 (BRASIL, 2016). Esse desemprego causou um retrocesso social significativo, aumentando a pobreza e onerando cada vez mais o Estado, tendo em vista que a busca por benefícios assistenciais também aumenta. Propostas de reforma do Estado visando uma maior flexibilização das relações de trabalho apresentaram-se como a saída mais viável para retirar o país da crise e proporcionar a retomada do crescimento.

O problema com a flexibilização é que ela coloca em risco o trabalhador ao passo que o submete a condições incompatíveis com a sua dignidade, causando a precarização, que se traduz na retirada ou diminuição dos direitos de trabalhadores por parte dos empregadores, visando substituir o trabalho assalariado e conseqüentemente a proteção ao trabalhador. A precarização no trabalho ocorre de várias formas, dentre as quais podemos destacar a falta de segurança no meio ambiente de trabalho, comprometimento da saúde do trabalhador, aumento da terceirização e trabalho informal.

A precarização pode ser normativa, quando ocorre a inclusão no ordenamento

de alguma norma desfavorável ao trabalhador, ou institucional quando a desvalorização ocorre dentro do próprio ambiente de trabalho, ou ainda, marginal quando ocorre fora da relação de trabalho. Com objetivo de proteger os direitos fundamentais surgiu o trabalho decente, que é justamente o oposto da precarização, tendo em vista que o trabalho decente respeita a dignidade da pessoa humana.

TRABALHO DECENTE COMO FORMA DE COMBATER A PRECARIZAÇÃO

“A precarização no trabalho ocorre de várias formas, dentre as quais podemos destacar a falta de segurança no meio ambiente de trabalho, comprometimento da saúde do trabalhador, aumento da terceirização e trabalho informal”

O trabalho decente deve ser visto como um objetivo a ser alcançado pelo Estado, sempre valorizando o trabalhador e dando-lhe condições mínimas de exercer suas funções. O trabalho decente pode ser analisado sob a perspectiva individual, coletiva e

ainda da seguridade social. Em relação à perspectiva individual, o trabalho decente se traduz na liberdade de escolha por parte do trabalhador, no exercício do trabalho em condições que garantam saúde, segurança e bem-estar no meio ambiente do trabalho e na garantia de uma remuneração adequada. Já na perspectiva coletiva, o trabalho decente se traduz na liberdade do exercício do direito sindical, sendo vedada qualquer proibição ao seu exercício. Por fim, no plano da seguridade social, o trabalho decente é garantido através de políticas públicas, como prevenção ao desemprego.

Vale destacar que a busca pelo trabalho decente deve ser uma das preocupações permanentes não só do poder judiciário, mas também dos sindicatos que atuam diretamente na defesa dos interesses da categoria profissional.

CONCLUSÃO

Diante de tudo exposto, podemos perceber tamanhas modificações nas relações trabalhistas ao longo dos anos. Porém, os direitos duramente conquistados pelos trabalhadores estão seriamente ameaçados pelo atual momento de crise que vive o país, de modo que por conta da instabilidade econômica atual, tem se mostrado cada vez mais presente o fenômeno da precarização do trabalho.

Este fenômeno fere o princípio da dignidade da pessoa humana, além de violar tratados e convenções internacionais, como a Declaração da OIT de 1998 e a Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU). Com o objetivo de eliminar práticas que violem direitos humanos fundamentais é que surge o trabalho decente, uma forma de trabalho em que princípios fundamentais são respeitados, de modo que o trabalhador pode exercer sua profissão com segurança, saúde e dignidade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL tem mais de 22 milhões de desempregados, alerta Ataídes. Agência Senado: Senado Federal. Disponível em: <<http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2016/10/19/nova-metodologia-do-ibge-eleva-desempregados-para-22-7-milhoes-diz-ataides>>. Acesso em: 23 out. 2016.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 22 out. 2016.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 12ª edição, 2013.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração universal dos direitos humanos**. Disponível em: <<http://www.dudh.org.br/declaracao/>>. Acesso em: 22 out. 2016.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Declaração da OIT sobre os princípios e direitos fundamentais do trabalho**. SUÍÇA: Organização Internacional do Trabalho. 1998. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/content/declara%C3%A7%C3%A3o-da-oit-sobre-os-princ%C3%ADpios-e-direitos-fundamentais-no-trabalho-e-seu-seguimento>>. Acesso em: 22 out. 2016.